



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 045/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 045/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito federal, a Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização de desconto de prestações em folha de pagamento quanto aos empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece em seu art. 1º., parágrafo 1º. a autorização do desconto até o limite de 30% (trinta por cento):

LB.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.”

Este novo parâmetro fora recentemente trazido ao ordenamento jurídico pelo governo federal através da Lei 14.509/2022.

O Artigo 7º, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

O Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 54. A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe, na forma desta Lei Orgânica:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vereador;

III - à Mesa Executiva da Câmara;

IV - aos cidadãos;

V - às Comissões da Câmara.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

Parágrafo único: A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Quanto à iniciativa, preenche a matéria corretamente o disposto em lei, estando competência do Prefeito Municipal promover a regulamentação.

Verifica-se que trata de interesse local, tendo em vista o controle de empréstimos realizados por servidores públicos até o limite de 30% (trinta por cento), visando, conforme mensagem justificativa, aproximar os referidos controles em face do alto grau de comprometimento a que estão submetidos alguns servidores, com intuito de resgatar a sua dignidade.

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.


DEL CIR BERTA ALESSIO

Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 045/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

PARECER N.º 053/2023

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Ana Claudia dos Santos Lima: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.**

Relatório **APROVADO**, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Presidente